



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 219/2020-GAG

Brasília, 20 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 1.035, de 2020**, que *“Assegura aos locatários de imóveis comerciais no Distrito Federal o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19 e dá outras providência”*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo do ilustre parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição não poderá ser sancionada, vez que o teor do Projeto de Lei não reflete a formalidade que se espera da norma.

Inicialmente, observa-se que o Projeto de Lei sob análise, visa assegurar aos locatários de imóveis comerciais no Distrito Federal o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19 e dá outras providências”

Nesse sentido, em que pese a intenção do ilustre parlamentar em evitar o fechamento de empresas e, conseqüentemente, o aumento do desemprego, verifica-se que a matéria em questão está inserida na competência privativa da União, uma vez que se trata de determinação dirigida ao direito civil e comercial, nos termos do art. 14 da LODF e do art. 22, I da CF/88.

Ademais, a intervenção estatal na fixação de preços no mercado, em regra, não se justifica, pois violaria as liberdades empresariais de fixação de preços e estabelecimento de suas políticas concorrenciais. Assim, o projeto em análise fere os princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência – princípios gerais da atividade econômica, consagrados no art. 158, da LODF.

Por esta razão, comunico que opus veto total ao **Projeto de Lei nº 1.035 de 2020**, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/05/2020, às 20:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40480117** código CRC= **308F1941**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
3312-9970



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt Vilela)

Assegura aos locatários de imóveis comerciais no Distrito Federal o direito de negociar os seus contratos para manter o equilíbrio financeiro, em razão da determinação de fechamento e interrupção das atividades comerciais para atendimento das medidas de combate à Covid-19 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos locatários de imóveis comerciais no Distrito Federal o direito de requerer abatimento do valor de locação proporcional aos dias em que interromperam ou cessaram o funcionamento em cumprimento às medidas adotadas pelo poder público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

§ 1º O disposto no *caput* pode ser substituído por termo de conciliação entre as partes, de modo que o locador apresente proposta que garanta o equilíbrio financeiro do contrato em razão dos prejuízos suportados pelo locatários pelos dias em que o estabelecimento ficou fechado.

§ 2º O termo de conciliação é desconsiderado caso fique comprovado que os seus termos não tenham garantido o equilíbrio financeiro do locatário e as condições de continuidade do seu negócio, ocasião em que faz jus ao abatimento integral dos dias de fechamento.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se aos decretos, leis e determinações no âmbito distrital que interromperam ou cessaram o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, visando conter o avanço da Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se às entidades religiosas de qualquer culto e às associações sem fins lucrativos.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei compreende os dias em que os estabelecimentos e empreendimentos interromperam ou cessaram o funcionamento em cumprimento às determinações governamentais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende também o período anterior à vigência desta Lei, cuja restrição seja devidamente comprovada por meio de ato emanado pelo poder público.

Art. 3º Esta Lei possui vigência temporária enquanto perdurar a proliferação da doença Covid-19.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 28/04/2020, às



14:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0085519** Código CRC: **4E3EF049**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00012702/2020-60

0085519v2